



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

LEI N° 154/2001.

Emenda

EMENDA: Dispõe sobre o Código de Posturas e dá outras providencias.

O PREFEITO DA CIDADE DE SANTA CRUZ
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a atuação do Município de Santa Cruz, no campo do controle da higiene, ordem segurança e sossego público e do funcionamento das atividades comerciais industriais e de prestação de serviços localizados em seu território.

Art. 2º - A fiscalização de posturas será realizada pelo Município de Santa Cruz com os seguintes objetivos:

I - melhoria da qualidade de vida da população, através do levantamento e do controle contínuos de problemas de interesse público;

II - garantia de higiene, ordem, segurança e sossego públicos;

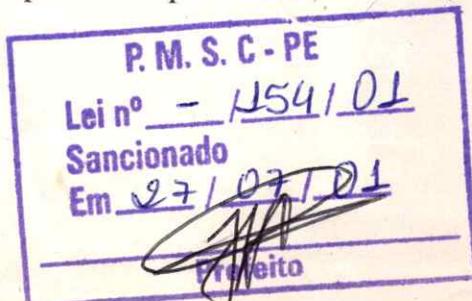
III - garantia do uso adequado e da conservação do meio ambiente e dos serviços e equipamento público em geral;

IV - melhoria dos padrões de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço existentes no Município.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos no Art. 2º. O Município fará uso dos seguintes instrumentos:

I - inspeções prévias, *in loco*, para fins de concessão ou renovação de licenças de localidade e funcionamento de atividade industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;

II - fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas ao bem estar da população;



Aprovado em 25 Discussão

Em 20 / 06 / 2001


PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

III - realização de programas de esclarecimento junto às escolas e às entidades comunitárias e ao público em geral;

IV - articulação com órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;

V - constatação e denúncia, ao órgão competente do Estado e da União, de irregularidade cujo controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS SEÇÃO I

Da proteção do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Art. 4º - A Prefeitura fiscalizará, corretamente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e aos recursos do Município.

Parágrafo Único - Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

Art. 5º - A Prefeitura negará licença de funcionamento às atividades que, de forma direta ou indireta:

I - possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar públicos;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem ou não tratem adequadamente resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outros do interesse da comunidade.

1º - A licença poderá ser concedida quando os estabelecimentos que explorem as atividades no caput deste Artigo, comprovarem que foram tomadas as medidas necessárias para prevenir a poluição ou contaminação do meio ambiente.

2º - As decisões sobre licenciamento das atividades caracterizadas no caput deste Artigo serão tomadas pela Prefeitura, ouvidas, sempre que possível, as autoridades sanitárias locais.



Aprovação em 20 Discussão

Em 20/06/2001

PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

Art. 6º - Os esgotos domésticos e os resíduos sólidos ou líquidos das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviço só poderão ser lançados direta ou indiretamente em águas superficiais do Município, mediante prévia autorização da prefeitura e quando constatado que não prejudicará o meio ambiente.

Art. 7º - As chaminés de casas particulares ou estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza obedecerão às normas do Código de Obras e Edificações de Santa Cruz e ficarão sujeitas, em qualquer tempo, a restrições do Município, com o objetivo de se manter a boa qualidade do ar.

Art. 8º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais ou contratar serviços técnicos, para a execução de projetos e atividades que objetivem o controle da população do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art. 9º - Na infração dos dispositivos desta seção, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - aplicação de multa aos infratores de acordo com a tabela anexa;
- II - interdição da atividade causadora da poluição, respeitado o disposto no item seguinte;
- III - solicitação de providencias ao Governo Federal para a suspensão de atividades consideradas de alto interesse do desenvolvimento e segurança nacional, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1413, de 14 de agosto de 1975.

SEÇÃO II DOS SONS E RUÍDOS

Art. 10º - A Administração Municipal fiscalizará concorrentemente e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, as fontes produtoras de ruídos incômodos.

Art. 11º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos sonoros;



Aprovado em 2ª Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

III - os de alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, utilizados em propaganda ou transmissão fixa ou ambulante, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de motores, bombas e demais fogos, exceto nas festividades tradicionais e segundo normas baixadas pelo Município;

VI - os de músicas excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apito ou silvos de sereia de fábricas ou de estabelecimentos, depois das 22 horas;

VIII - Os batuques e outros divertimento congêneres, sem licença das autoridades municipais.

Art. 12º - Nas zonas urbanas predominante residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam alto ruído, antes da 7 horas e depois das 22 horas.

1º - Considera-se "Zona de Silêncio" a área compreendida no raio de 50 m (cinquenta metros) de cada lado dos hospitais, casas de saúde, sanatório e escolas, sendo proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego.

2º - A Prefeitura fixará horário de funcionamento e percurso dos carros de propaganda ambulante

Art. 13º - Na infração dos dispositivos desta seção podem ser aplicadas, além das multas prevista na tabela anexa, a interdição da atividade causadora dos ruídos.

SEÇÃO III

CONSERVAÇÃO DA FAUNA, FLORA E ÁREAS VERDES

14º - A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará medidas a seu alcance no sentido de proteger a fauna e a flora do



Aprovado em 2º Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

Município, de acordo com a Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Art. 15º - Qualquer árvore pode ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune ao corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 16º - É proibido podar, cortar derrubar ou sacrificar as árvores e plantas da arborização e de jardins públicos, sem o consentimento da Prefeitura.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA SEÇÃO I

Das disposições Gerais

Art. 17º - A Prefeitura zelará pela higiene pública em todo território do Município, de acordo com as disposições deste Código.

* Art. 18 - A fiscalização sanitária Municipal será feita, concorrentemente e em colaboração com as autoridades sanitárias locais, e enfatizará os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações individuais e coletivas, estabelecimento onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e estábulos, cocheiras, pocilgas, e estabelecimentos congêneres.

Art. 19 - Quando for constatada qualquer irregularidade relativa à higiene pública, durante as inspeções realizadas pela Prefeitura, o servidor encarregado apresentará relatório descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando providências.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando este for da competência do Governo Municipal, e fará gestões junto às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada da mesmas.

Art. 20º - O Prefeito Municipal complementarará na medida das necessidades, as normas sobre higiene prevista neste capítulo, de acordo com as exigências do plano de zoneamento urbano e o entendimento com as autoridades sanitárias do Estado, ou locais.



Aprovado em 20 Discussão
Em 20/06/2001
Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

realizado pela Prefeitura mediante solicitação do interessado e pagamento de tarifa prevista em decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 25º - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescida de 10% (dez por cento) por serviços de administração a execução de trabalhos de construção de calçada, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo.

Art. 26º - A Prefeitura declarará insalubre toda construção ou habilitação que não reunas as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 27º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que esteja a elas ligados e disponha de instalações sanitárias.

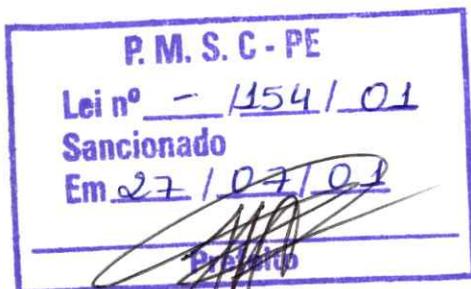
1º - Os prédios de habitação coletiva terão pias, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

2º - Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor de fossas sépticas.

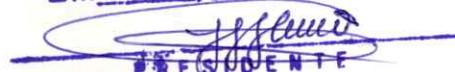
3º - As fossas sépticas não poderão ser construídas ou instaladas a montante nem a menos de 30,00 m (trinta metros) das nascentes de água, devendo ficar a uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) de poço destinados ao abastecimento, atendidas as condições de impermeabilidade do solo.

Art. 28 - A abertura e a utilização de poços e cisternas dependem de licença da Prefeitura, que definirá em cada as medidas referentes a higiene e segurança.

Art. 29º - No atendimento das exigências prevista nesta seção, observar-se-ão os padrões e requisitos do Código de Obras do Município e a legislação do Estado sobre assuntos sanitários.



Aprovação em 20 Discussão
Em 20 / 06 / 2001



PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 30º - Para efeito deste Código, consideram-se alimentos todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 31º - A prefeitura exercerá, em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias estaduais e locais, contínua fiscalização de alimentos no Município.

Art. 32º - Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deverá estar livre e protegido da contaminação física, química e biológica.

Art. 33º - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender às seguintes condições:

I - os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em vitrinas ou balcões envidraçados para isolá-los de impurezas e insetos;

II - as bebidas e refrigerantes vendidos nas feiras ou em barracas onde não haja água corrente serão servidos em copos e outros tipos de recipientes descartáveis;

III - os alimentos embalados deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso;

IV - os alimentos a granel poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda em tanques, barris e outros recipientes, desde que satisfaçam às exigências do Código Sanitário do Estado e às normas técnicas especiais;

V - as dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água de modo a serem mantidas em perfeitas condições de higiene;

VI - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estrados rigorosamente limpos e afastados do solo;

P. M. S. C - PE
Lei nº - <u>1541/01</u>
Sancionado
Em <u>27/07/01</u>
 Pretório

Aprovado em 20 Discussec.
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

VII - as gaiolas para aves, expostas à venda, serão de fundo móvel para facilitar a limpeza que será feita diariamente.

Art. 34º - Todo indivíduo que trabalhar com gêneros alimentícios, será obrigado a ter a carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente e renovada anualmente.

Art. 35º - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde serão apreendido pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local próprio onde serão inutilizados.

1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

2º - A reincidência na prática das infrações prevista neste Artigo determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

SEÇÃO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 36º - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, terá lugar:

I - através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará de licença de funcionamento;

II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigido pelo Município.

Art. 37 - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimento congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e sobre higiene dos alimentos, deverão observar as seguintes:

I - a lavagem de louças e talheres deverá ser feitas em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;



Aprovado em 20 Discussão
Em 20 / 06 / 2001

P R E S I D E N T E



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

III - os estabelecimentos citados neste Artigo são obrigados a manterem seus empregados e garçons limpos e convenientemente trajados, de preferencia uniformizados.

Art. 38º - O funcionamento de açougues e peixarias depende do atendimento às seguintes condições:

I - as instalações de abastecimento de água e câmaras frigoríficas devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;

II - a carne que comercializam deve provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, ser regularmente inspecionada e carimbada, e conduzida em veículos apropriados.

Art. 39º - O funcionamento de barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, salões de banho, saunas e estabelecimento congêneres depende de serem mantidas as seguintes condições:

I - existência de água corrente abundante em relação ao seu movimento;

II - existências de mobiliário em boas condições de utilização;

III - disponibilidade de equipamento para a lavagem e higiene dos instrumentos de trabalho;

IV - paredes e pisos permanentemente limpos;

V - empregados com trajes absolutamente limpos;

VI - outras condições a critérios das autoridades municipais e estaduais.

Art. 40º - As concheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres existentes no Município deverão, além das disposições sobre zoneamento urbano e edificações que lhes sejam aplicáveis, observar as seguintes:

I - não falte as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado e locais;

II - obedecer a recuo de pelo menos 20,00 (vinte metros) dos logradouros e dos terrenos vizinhos;

III - ter muros divisórios separando-os dos terrenos vizinhos;

IV - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residenciais e de contorno para águas de chuvas;

V - possuir depósito para estrume, á prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;

P. M. S. C - PE
Lei nº - 154/01
Sancionado
Em 27/07/01
Prefeito

Aprovação em 20 Discussão
Em 20/06/2001
Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

VI - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a roedores;

VII - manter completa separação entre compartimentos destinados a empregados e os relativos aos animais.

Art. 41º - Será proibida a instalação de estábulos, concheiras, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneres na zona urbana do Município.

Parágrafo único - A critério da Prefeitura, poderão ser admitidas pequenas criações domésticas de aves na zona urbana do Município.

CAPÍTULO IV DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 42º - Os responsáveis por obras de construção, reconstrução, ou de demolição, são obrigados a instalar tapumes e andaimes, a critério da Prefeitura e de acordo com as disposições do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 43º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, excetuando-se os casos previsto no parágrafo 1º do Art. 51 deste Código.

Art. 44º - Os postes telegráficos, os de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia, as balanças para pesagem de carga e outros equipamentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que estabelecerá as condições para a respectivas instalação.

Art. 45º - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização, estrutura e segurança;

II - não perturbarem o trânsito público;

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>1154/01</u>
Sancionado
Em <u>27/07/01</u>
 Prefeito

Aprovado em 24 Discussão

Em 20/06/2001


PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

III - não prejudicarem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento para o qual foram instalados.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 46º - As bancas de jornais e revistas podem ser permitidas pela Prefeitura, quando:

I - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;

II - forem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito nas calçadas;

III - forem localizadas;

a) a mais de 5,00 (cinco metros) contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;

b) a distância mínima de 100,00 m (cem metros) de outras banca de jornais ou revistas;

IV - ocupem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

V - submeterem-se á relocação da banca, a qualquer tempo, de acordo com o interesse público.

Parágrafo Único - A cada jornaleiro será concedida apenas uma licença.

Art. 47º - A Prefeitura pode permitir que estabelecimentos comerciais ocupem parte da calçada com mesas, cadeiras e outros móveis, se cumprirem as seguintes exigências:

I - só pode ser ocupado a parte do passeio em frente à testada do estabelecimento;

II - deve ser liberada área com pelo menos 2,00 m (dois metros) da largura do passeio, para trânsito público.

Art. 48º - As barracas e quiosque fixo ou móveis, com finalidade comercial, só podem funcionar em vias e logradouros público, quando:

I - ocuparem exclusivamente os logradouros que lhes forem destinados pela Prefeitura;



Aprovação em 20 Discussão
Em 20 / 06 / 2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

II - não prejudicarem o trânsito na via ou logradouro público onde se situam;

III - atenderem, no que couber, às prescrições deste Código sobre a venda de alimentos e higiene sanitária;

IV - submeterem-se à possibilidade de remoção a qualquer momento, a critério da Prefeitura sem qualquer indenização.

SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 49º - O trânsito nos lugares públicos de acordo com as leis vigentes é livre, tendo sua regulamentação o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 50º - O Poder Executivo estabelecerá, em articulação com o Departamento Estadual de Trânsito, o plano de trânsito e tráfego urbano.

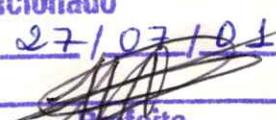
Parágrafo único - O plano de Trânsito Urbano, além de outros aspectos, disciplinará:

- I - a circulação de veículos;
- II - o uso das ciclovias;
- III - os estacionamentos;
- IV - as paradas de veículos coletivos;
- V - as operações de carga e descarga;
- VI - a sinalização do trânsito;
- VII - as vias nas quais se permite a passagem de rebanhos, com as medidas de proteção ao público.

Art. 51º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, ou quando exigências policiais o determinarem.

1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

2º - A carga e a descarga de materiais, que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios ou obras, serão toleradas na via pública,

P. M. S. C - PE
Lei nº - <u>1541/01</u>
Sancionado
Em <u>27/07/01</u>
 Prefeito

Aprovado em 25 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

por período não superior a 03 (três) horas e desde que tomem medidas que minimizem, os prejuízos ao trânsito.

3º - Nos casos previsto no parágrafo anterior, o responsável pelos materiais depositados na via pública deverá advertir os veículos, a distâncias conveniente, do impedimento causado ao livre trânsito.

Art. 52 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 53º - Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 54º - As empresas de transportes coletivos, os proprietários de táxis, lanchas, barcos ou outros veículos destinados a transporte público, além dos requisitos exigidos pela legislação e pelas cláusulas contratuais, são obrigados a:

I - manter, no interior dos veículos, avisos destacado sobre a lotação máxima, por cujo cumprimento se responsabilizarão;

II - comprovar, sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal, efetividade da manutenção técnica e estética dos veículos;

III - manter limpo e higienizado o interior dos veículos.

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 55º - As feiras livres são instituições criadas e regulamentadas pelo Poder Público Municipal com objetivo de facilitar o abastecimento doméstico de gêneros de primeira necessidade e a comercialização direta entre pequenos produtores, vendedores e consumidores.

Art. 56º - O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do Município de acordo com projetos específicos e considerando os seguintes elementos:

I - localização adequada, de acordo com a política urbanísticas da área onde se situa a feira;

P. M. S. C - PE
Lei nº - <u>154/01</u>
Sancionado
Em <u>27/07/01</u>
 Prefeito

Aprovado em 25 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

II - oferta de infra-estrutura básica que permita exigir dos feirantes comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente;

III - esquemas permanentes e de emergência para organização do trânsito e garantia da segurança dos feirantes e dos munícipes em geral;

IV - regulamentos sobre:

a) horário de funcionamento;

b) horário e formas de carga e descarga;

c) condições para licenciamento dos vendedores;

d) tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;

e) preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;

f) regime de cobrança de taxas.

V - medidas de cobrança de taxas.

VI - relacionamento entre produtores, vendedores e feirantes em geral;

VII - nas feiras livres, o Poder Executivo cobrará taxa pelos animais comercializados que o proprietário optar por prender nos currais do Município:

a) os animais de pequeno porte seguro pelo proprietário ou preso no seu próprio veículo será isento da cobrança de qualquer taxa pelo Município;

b) o Município não obrigará os produtores a prender os animais nos currais a pretexto de cobrar qualquer taxa.

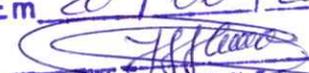
Art. 57º - A permissão a um feirante será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere à higiene dos alimentos, nos termos do Artigo 30 a 35 deste Código.

Parágrafo Único - Não será renovada a permissão de atividades a feirantes que, no período de um ano, infringirem mais de 3 (três) vezes as normas do Código de Posturas.

SEÇÃO IV - DOS TOLDOS

Art. 58º - O requerimento à Prefeitura para a colocação de toldos à frente de lojas e outros estabelecimentos deverá ser acompanhado de desenho que represente um corte longitudinal da fachada, no qual figurem o toldo e o passeio com as respectivas cotas.

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>1154/01</u>
Sancionado
Em <u>27/07/01</u>
 Prefeito

Aprovado em 20 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

Art. 59º - Os toldos obedecerão às seguintes condições:

I - restringir-se-ão à largura dos passeios e a um balanço máximo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - não manterão qualquer de seus elementos construtivos, inclusive cortinas, abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

III - não prejudicarão a arborização e a iluminação pública, nem ocultarão placas de nomenclatura de logradouros;

IV - serão aparelhados com dispositivos que permitam seu completo enrolamento junto à fachada;

V - serão mantidos em boas condições de funcionamento.

Parágrafo Único - Os toldos metálicos serão providos de dispositivos reguladores de inclinação em relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão.

Art. 60º - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

SEÇÃO V DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 61º - A exploração dos meios de publicidade nas vias logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

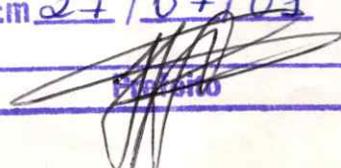
1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, faixas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros tapumes, veículos ou calçadas.

2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou propriedades de domínio privado, sejam visíveis das vias públicas.

Art. 62º - Os pedidos de licença para publicidade ou programa por meio de faixas, cartazes ou anúncios deverão conter:

I - a indicação dos locais em serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>1154/01</u>
Sancionado
Em <u>27/07/01</u>


Aprovado em 25 Discussão
Em 20/06/2004

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

III - a natureza do material de confecção;

IV - as dimensões;

V - as inscrições ou o texto.

Parágrafo Único - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 63º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às exigências da Prefeitura poderão ser apreendidos e retirados até sua regularização.

Art. 64º - Os terrenos baldios, adjacente a áreas já edificadas, serão fechados com muros de alvenaria.

Art. 65º - Na falta de atendimentos às disposições desta Seção, a Prefeitura aplicará multa e procederá à execução dos serviços, cobrando as despesas dos respectivos proprietários dos imóveis, acrescidas de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

SEÇÃO VII DAS MEDIDAS AS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 66º - A criação de animais só será permitida no Município, com orientação do serviço de Saúde Pública, nos termos dos Artigos 40 e 41 deste Código.

1º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirada dentro do prazo mínimo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa, taxas e, quando couber, indenização pelos danos acaso causados a próprios públicos.

2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação do edital de leilão.

3º - Cães não retirados no prazo designado no Parágrafo primeiro, serão doados a entidades, para fins de experiências científicas ou sacrificados.

4º - Os cães encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados e enterrados.

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>1154/01</u>
Sancionado
Em <u>27/07/01</u>
 Pretito

Aprovado em 2º Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

SEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 67º - Todo proprietário de casa, sítio ou terreno, no Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro do respectivo imóvel.

1º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de ninhos de formigas ou cupim, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao extermínio.

2º - Se, no prazo fixado no Parágrafo primeiro, não for extinto o formigueiro ou cupinzeiro identificado, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cobrando do proprietários as despesas que efetuar, acrescida de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com a Lei.

SEÇÃO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

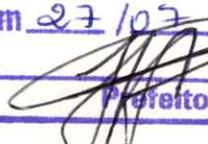
Art. 68º - No interesse público, a Prefeitura, fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos dos Decreto nº 55649, de 28.01.1965.

Art. 69º - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforais;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e o óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a cento e trinta e cinco graus centígrados (135º C).

Art. 70º - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artificios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - os fluminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>1154/01</u>
Sancionado
Em <u>27/07/01</u>
 Prefeito

Aprovado em 20 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

Art. 71º - É proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelas Prefeituras;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à localização, construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

Art. 72º Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e sob condições e medidas de segurança verificadas *in loco* pela Prefeitura.

CAPÍTULO V DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES

SEÇÃO I DA ORDEM PÚBLICA

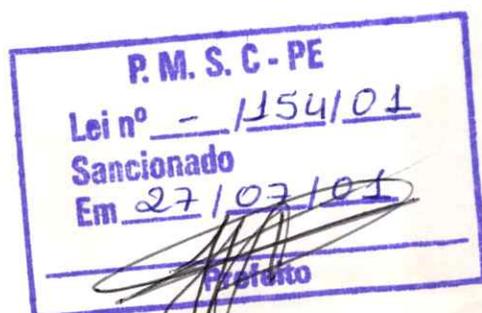
Art. 73º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmo.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos estabelecimentos mencionados no caput deste Artigo, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reicindências.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

→ Art. 74º - Para os efeitos deste Código, denominam-se divertimentos públicos os que se realizarem em vias públicas ou recintos fechados, mas de livre acesso ao público.

→ Art. 75º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.



Aprovado em 20 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer local de diversão será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais e regulamentares referentes à construção, à higiene da dependências e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, bem como de Ter sido realizada a vistoria policial.

Art. 76º - Nos locais de diversão serão observados os seguintes requisitos, além dos estabelecidos pelas normas sobre edificações.

I – tanto a entrada como a área destinada a espetáculos serão mantidas limpas;

II – as saídas e as passagens para o exterior serão ampla e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as saídas serão encaminhadas pela inscrição “ SAÍDA”, legível a distância e luminosa, de forma a tornar-se visível quando as luzes estiverem apagadas;

IV – os aparelhos para renovação de ar existentes deverão ser conservados em perfeitas funcionamento;

V – as instalações sanitárias serão independentes para homens e senhoras;

VI – todas as precauções necessárias para evitar incêndios serão obrigatoriamente tomadas, sendo indispensável a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

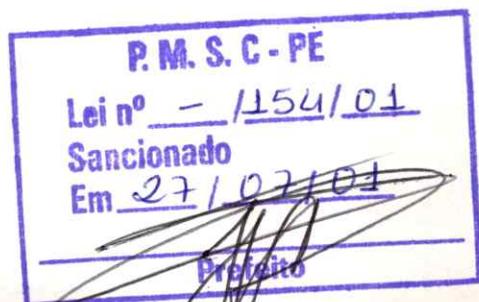
VII – sua instalações deverão ser imunizadas contra insetos e roedores

VIII – seu imobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art.77º - Os cinemas só poderão estocar nas cabinas de proteção as películas necessárias às sessões de cada dia.

Parágrafo Único – As películas que não estiverem sendo usadas, devem ficar guardadas em recipiente especial, incombustível e hermeticamente fechado.

Art. 78º - A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser autorizada em locais e por prazos determinados, a juízo da Prefeitura.



Aprovado em 20 Discussão

Em 20/06 | 2001

P. M. S. C - PE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

Parágrafo Único – Ao conceder autorização para armar circos, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada.

Art. 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80º - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

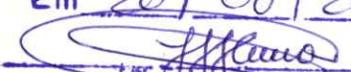
SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 81º - As igrejas, casas de culto ou templos deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO VI DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 82º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e as normas de zoneamento do Município.

P. M. S. C. - PE
Lei nº - <u>1154101</u>
Sancionado
Em <u>27/07/01</u>
 Prefeito

Aprovado em 20 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

Art. 83º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador e instruído de acordo com este Artigo.

1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100, 00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em 3 (três) vias.

3º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, documentos indicados nas alíneas c e d do Parágrafo anterior.

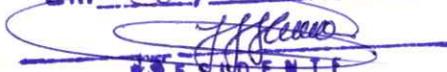
Art. 84º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, mesmo licenciada de acordo com este Código, desde posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 85º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 86º - Os pedidos de prorrogação de licença serão feitos por meio de requerimento e instruído com os documentos referentes à licença anteriormente concedida.



Aprovado em 20 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

Art. 87º - A exploração de pedreiras de fogo fica sujeitas às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre uma série de explosões e outra;

II - içamento, antes da exploração de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

III - toques de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 88º - A instalação de olarias ou fábricas de artefatos de construção no Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 89º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de canais de águas.

Art. 90º - É proibido a extração de areia de todos os cursos de água do Município;

I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

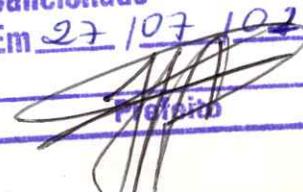
III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas.

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito de riacho.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE
SERVIÇOS

SEÇÃO I

P. M. S. C - PE
Lei nº - 1154/01
Sancionado
Em 27/07/02


Aprovado em 20 Discussão
Em 20/06/2004

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 91º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço só poderão funcionar no Município depois de prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento do tributos devidos.

1º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de licença da Prefeitura em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o solicitar.

2º Em caso de mudança no endereço ou no ramo de atividade do estabelecimento, deverá ser solicitada previamente, nova licença à Prefeitura, que verificará se o local e as instalações satisfazem às condições exigidas.

Art. 92º - O requerimento à Prefeitura para o licenciamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio, indústria ou prestadora de serviço;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 93º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, especialmente no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade de localização com o plano de zoneamento urbano e a destinação da área;

II - adequação do prédio e instalações às atividades que serão exercidas;

III - requisitos de higiene pública, ouvidas as autoridades sanitárias de Estado;

IV - condições relativas à segurança, proteção ambiental, moral e sossego público, previsto neste Código.

1º - A licença será anual e concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atender às exigências fixadas para seu funcionamento.

2º - A Prefeitura, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classes e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.



Aprovado em 2º Discussão

Em 20/06/2001


PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

Art. 94º - Além dos casos previsto nos Artigos 9º, 13º e 35º desta Lei, a licença de funcionamento poderá ser cassada.

I - se o estabelecimento passar a exercer atividade diferentes daquelas para as quais foi licenciado;

II - quando ficar caracterizada a obstinação do estabelecimento em infrações contra a preservação do meio ambiente, a higiene pública, a moral, a segurança e o sossego públicos.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 95º - Poderá ser fechado o estabelecimento que exercer atividade sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 96º - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação urbanística do Município de Santa Cruz e, em especial, deste Código.

Art. 97º - Da licença concedida constatar os seguintes elementos essenciais, além de outras que forem estabelecidos:

- I - número de inscrições;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 98º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;



Aprovado em 20 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

III - transitar pelo passeio conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 99º - A autorização expedida para um comerciante eventual será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer a sua atividade, especialmente no que se refere à higiene dos alimentos, nos termos dos artigos 30º a 35º deste Código.

Parágrafo Único - Comércio eventual é atividade mercantil, exercida mediante autorização precária, nas festas, exposições e outros eventos de curta duração.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 100º - O poder Executivo regulamentará a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços existentes no Município, de acordo com o disposto nesta Seção, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições de trabalho.

Art. 101º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, de modo geral, funcionarão no seguinte horário:

I - nos dias úteis, das 8 (oito) horas às 19 (dezenove) horas com intervalo para almoço a critério dos responsáveis pelos estabelecimentos;

II - nos domingos e feriados nacionais ou decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

1º - Por motivo de conveniência pública e de acordo com plano de zoneamento urbano, o Poder Executivo poderá fixar horários diferentes dos mencionados nos itens I e II deste artigo, para os seguintes estabelecimentos:

I - mercados, supermercados, quitandas e similares;

II - mercadinhos de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

III - bares, botequins, café e lanchonetes;

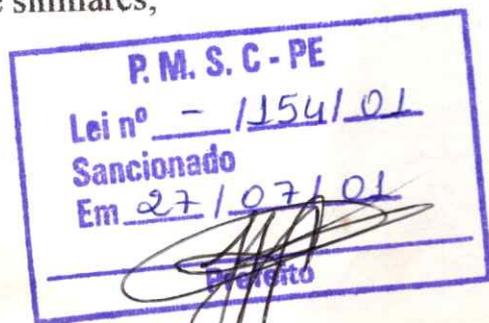
IV - açougues, venda de carne e peixes;

V - restaurantes, confeitarias e sorveterias

VI - bombonieres, jogos eletrônicos e similares;

VII - casas lotéricas;

VIII - barbearias, salões de beleza, institutos de estética academias esportivas e similares;



Aprovado em 21 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

- IX – lojas de flores;
- X – distribuição de venda de jornais;
- XI – farmácias;
- XII – dancigs, cabarés e similares.

2º - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I – Industrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- II – impressão de jornais;
- III – laticínios;
- IV – frio industrial;
- V – purificação e distribuição de água;
- VI – produção e distribuição de energia elétrica;
- VII – serviços telefônicos;
- VIII – produção e distribuição de gás;
- IX – serviço de tratamento de esgotos;
- X – serviço de transporte coletivo;
- XI – agência de passagens;
- XII – hospitais e casas de saúde;
- XIII – agências funerárias.

Art. 102 – O Prefeito, mediante decreto, fixará o plantão das farmácias para o horário noturno, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único – As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar em suas portas, na parte externa e em lugar visível, placas indicadoras dos estabelecimentos congêneres que estiverem de plantão.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis ou atos baixados pelo governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 104º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, manar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda os encarregados



Aprovado em 20 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 105º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil penal, cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertências ou notificação preliminar;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos;
- IV – inutilização de produtos;
- V – proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI – cancelamento de alvará de licença de funcionamento.

Art. 106º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 107º - As multas terão valor de 0,1 (um decimo) a 500 (quinhentos) vezes o Valor de Referência adotado pelo Município de Santa Cruz, guardados os limites da Tabela do Anexo 1 desta Lei.

Parágrafo Único – O valor de Referência adotado pelo Município é o Real (Moeda Corrente Nacional).

Art. 108º A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

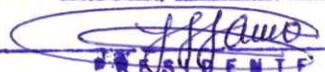
Parágrafo Único – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 109º - As multas serão imposta em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único – Na graduação da multa, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;



Aprovado em 20 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 110º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidências é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 111º - As penalidades que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação do reparar o dano resultante da infração na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 112º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

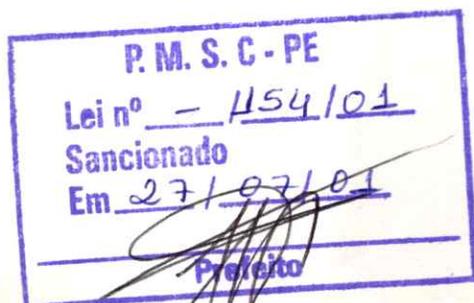
2º - No caso de não ser retirado, dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, aplicando-se a importância apurada na venda para indenização das multas e despesas de que trata o Parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

3º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirado será de 24 (vinte quatro) horas; expirados esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 113º - Não são diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei ;

II – os que foram coagidos a cometer a infração;



Aprovação em 24 Discussão
Em 20/06/2001
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

Parágrafo Único – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

obs. A II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 114º - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

1º - O prazo para a regularização da situação, de acordo com nível de urgência e características que apresente, variará deste horas até o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 115º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o “ ciente ” do notificado.

Parágrafo Único – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a apor o “ ciente ”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 116º - Auto de infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação às normas deste Código da Prefeitura ou cidadão que presencie, e depois de devidamente verificada pela fiscalização municipal.

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>-/154/01</u>
Sancionado
Em <u>27/07/01</u>

Prefeito

Aprovado em 27 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

2º - A competência para confirma os autos de infração e arbitrar multas é da Prefeitura e dos Secretários a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrada auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 117º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovadas Prefeitura.

Parágrafo Único - Serão observados, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Parágrafo Único do Art.115.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 118 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoas pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

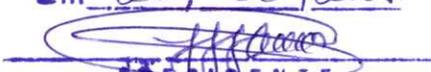
1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando, ainda, os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 119º - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

P. M. S. C - PE
Lei nº - <u>154/01</u>
Sancionado
Em <u>27/07/01</u>
 Prefeito

Aprovado em 20 Discussão
Em 20/06/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8108

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 120º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121º - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, em 20 de junho de 2001.

Hercílio Henrique de Lima - PRESIDENTE

Francisco Tavares Pereira - 1º SECRETÁRIO

Antônio José B. Celestino - 2º SECRETÁRIO

Hercílio Henrique de Lima
Francisco Tavares Pereira
Antônio José B. Celestino

P. M. S. C - PE
Lei nº - 1154/01
Sancionado
Em 27/07/01
Proferido

provaado em 20 Discussão:
Em 20/06/2001
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100Aprovado em 25 Discussão
Em 30 de 2001
PRESIDENTE**ANEXO I - Tabela Básica para Cálculos de Multas**

Valor da Multa - coeficiente X V.R. (Valor de Referência) adotado pelo Município de Santa Cruz.

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO POR SEÇÃO	ARTIGOS	COEFICIENTE	
		MÍNIMO	MÁXIMO
CAP..II - DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS	4º a 16º	-	-
Seção I - Da Proteção ao Meio Ambiente	4º a 9º	100,0	1.000,0
Seção II - Dos Sons e Ruídos	10º a 13º	100,0	300,0
Seção III - Da Conservação da Fauna, Flora e Áreas Verdes	14º a 16º	100,0	1000,0
CAP. III - DA HIGIENE PÚBLICA	17º a 41º	-	-
Seção II - Da higiene das Vias Públicas	21º a 22º	50,0	300,0
Seção III - Da Higiene das Edificações e Terrenos	23º a 29º	50,0	300,0
Seção IV - Da Higiene dos Alimentos	30º a 35º	50,0	300,0
Seção V - Da Higiene dos Estabelecimentos	36º a 41º	50,0	300,0
CAP. IV - DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS	42º a 72º	-	-
Seção I - Da Ocupação das Vias e Logradouros Públicos	42º a 48º	100,0	500,0
Seção II - Do Trânsito Público	49º a 54º	50,0	500,0
Seção III - Das Feiras Livres	55º a 57º	10,0	100,0
Seção IV - Dos Toldos	58º a 60º	10,0	300,0
Seção V - Dos Anúncios e Cartazes	61º a 63º	20,0	500,0
Seção VI - Dos Muros e Cercas	64º a 65º	20,0	500,0
Seção VII - Das Medidas Referentes aos Animais	66º	10,0	100,0
Seção VIII - Da Extinção dos Insetos Nocivos	67º	10,0	100,0
Seção IX - Dos Infláveis e Explosivos	68º a 72º	20,0	300,0
CAP. V - DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES	73º a 81º	-	-
Seção I - Da Ordem Pública	73º	50,0	300,0
Seção II - Dos Divertimentos Públicos	74º a 80º	10,0	300,0
Seção III - Dos Locais de Culto	81º	10,0	200,0
CAP VI - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E DE SAIBRO	82º a 90º	50,0	1.000,0
CAP. VII - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	91º A 102º	-	-



ESTADO DE PERNAMBUCO

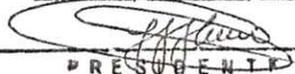
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

Aprovação em 20 Discussão

Em 20 / 06 / 2001


PRESIDENTE

Seção I - Dos Estabelecimentos Localizados	91° a 95°	50,0	500,0
Seção II - Do Comércio Ambulante e Eventual	96° a 99°	50,0	300,0
Seção III - Do Horário de Funcionamento	100° a 102°	50,0	500,0
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO POR SEÇÃO	ARTIGOS	COEFICIENTE	
		MÍNIMO	MÁXIMO
CAP. VIII - DAS INFRAÇÕES	103° a 120°	-	-
Seção I - Das Disposições Gerais	103° a 104°	-	-
Seção II - Das Penalidades	105° a 113°	-	-
Seção III - Da Notificação Preliminar	114° a 115°	-	-
Seção IV - Dos Autos de Infração	116° a 117°	-	-
Seção V - Da Representação	118°	-	-
Seção VI - Do Processo de Execução	119° a 120°	-	-
CAP. IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS <i>AAA</i>	121°	-	-